A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES CONTRATUAIS AFETAS À ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE: REFLEXÕES ACERCA DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE POR ERROS

CIVIL LIABILITY IN CONTRACTUAL NETWORKS AFFECTING SUPPLEMENTARY HEALTH CARE: REFLECTIONS ON THE JOINT LIABILITY OF HEALTH PLAN OPERATORS FOR ERRORS

Luciano Carrasco Falavinha Souza[186]

Manuela Pereira Galvão da Silva[187]

186 Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (UNICURITIBA). Membro do Instituto de Direito de Família. E-mail: loa@tjpr.jus.br.

187 Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Professora do Centro Universitário UNIFACEAR. Mestre em Direito das Relações Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Bacharel em Direito do Estado e das Relações Sociais pela UFPR. Lattes: http://lattes.cnpq.br/0371242120591982. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6341-6052. E-mail: mpgs@tjpr.jus.br.

O presente artigo objetiva analisar e problematizar a responsabilização civil das operadoras de planos de saúde por erros cometidos por seus credenciados na prestação de serviços médico-hospitalares. O estudo parte da diferenciação entre imputação jurídica e nexo de causalidade como pressupostos autônomos do dever de indenizar, perpassa pela análise da responsabilidade civil dos fornecedores em redes contratuais submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, com especial atenção ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, e, posteriormente, direciona-se à análise da responsabilidade das operadoras por erro de seus credenciados. Conquanto o Superior Tribunal de Justiça reconheça a responsabilidade solidária das operadoras pela falha de seus credenciados, por integrarem a cadeia de fornecimento da assistência suplementar à saúde, a imputação jurídica dessa solidariedade deve ser apreendida com cautela, notadamente quando não há concorrência para o evento lesivo ou ingerência sobre a atuação técnica dos médicos e hospitais conveniados.
Palavras-chave: Contratos coligados; Responsabilidade civil solidária; Operadoras de planos de saúde.

This article aims to analyze and problematize the civil liability of health insurance companies for errors committed by their accredited providers in medical and hospital care. The study starts by distinguishing legal imputation and causal nexus as autonomous requirements of civil liability, then moving forward to the analysis of civil liability in contractual networks subject to the Consumer Protection Code, specially regarding the understanding adopted by the Superior Court of Justice, and, subsequently, focuses on the analysis of the civil liability of health insurance companies for errors committed by their accredited providers. Although the Superior Court of Justice has reached the understanding that healthcare insurance providers are jointly liable for error committed by their accredited professionals, due to the fact that they are part of the supply chain of private healthcare system, the legal imputation of this liability must be seen with caution, particularly when these companies did not contribute to the harmful event and do not have any control over the technical activities of the doctors and hospitals they have contracted with.
Keywords: Linked agreements; Joint liability; Healthcare insurance providers.

INTRODUÇÃO

A assistência suplementar à saúde envolve uma tessitura de relações contratuais que se estabelecem, paralelamente, entre os beneficiários e a operadora de planos de saúde; entre os beneficiários e os hospitais: entre os beneficiários e os médicos; e entre cada credenciado e a operadora de planos de saúde. Cada uma dessas relações tem a sua própria finalidade e envolve distintos sujeitos de direito e obrigações, ainda que todas se direcionem a um fim comum, consistente na prestação de serviços de saúde ao beneficiário.

Trata-se, assim, de "uma coligação de contratos de forte dependência destinada a organizar uma operação econômica unitária", situação que complexifica a análise da responsabilidade civil dos sujeitos participantes desta rede, na medida em que a interação entre as distintas causas e obrigações relativas a cada um dos contratos produz "um nexo de imputação de responsabilidades aos sujeitos integrantes da rede

diverso dos nexos de cada um dos contratos isoladamente considerados"[188].

Diante desse cenário, o presente estudo tem a finalidade de analisar a responsabilização das operadoras de planos de saúde por erros cometidos por médicos e hospitais credenciados na prestação da assistência suplementar à saúde aos beneficiários[189].

A relevância do tema não pode ser menosprezada, notadamente se considerados os impactos econômicos gerados por eventuais condenações sobre todos os beneficiários, em decorrência do mutualismo que norteia essas relações, bem como a dimensão assumida pela saúde suplementar no contexto brasileiro: segundo dados fornecidos pela Agência Nacional de Saúde em dezembro de 2024, há 52.210.290 beneficiários de planos de assistência médica no Brasil, distribuídos entre 699 operadoras em atividade, dentre seguradoras especializadas em saúde, cooperativas, entidades de autogestão, entidades filantrópicas e de medicina de grupo[190].

À primeira vista, a questão parece estar relativamente assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais brasileiros, reconhecendo-se a responsabilidade solidária das operadoras de planos de saúde pelos erros cometidos por profissionais e entidades credenciadas, pelo fato de integrarem a cadeia de fornecimento da assistência suplementar à saúde, nos termos do que dispõem os artigos 14, *caput,* 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, relativamente a outras redes contratuais igualmente submetidas à legislação consumerista, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem afastado a responsabilidade solidária de integrantes da cadeia de fornecimento, por não reconhecer qualquer nexo de causalidade ou imputação jurídica que autorize a atribuição de uma garantia universal por falha exclusivamente atribuível ao outro fornecedor coligado, fora de seu âmbito de ingerência.

Daí porque se mostra pertinente problematizar a responsabilização das operadoras de planos de saúde por erros cometidos por seus credenciados, a fim de analisar se há amparo jurídico para a distinção de tratamento relativamente a outras redes contratuais e em que medida ela se justifica, ainda que não se desconsidere a natureza essencial e sensível do objeto das relações contratuais vinculadas à assistência suplementar à saúde, que consiste

---

[188] PENTEADO, Luciano de Camargo. **Redes contratuais e contratos coligados**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito contratual: temas atuais. São Paulo: Método, p. 482-483.

[189] Não serão abrangidas neste estudo as entidades de autogestão e as seguradoras de saúde.

[190] Dados obtidos na ferramenta de consulta "Sala de Situação", disponibilizada no endereço eletrônico https://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Perfil_setor/sala-de-situacao.html. Acesso em 27.02.25.

precisamente no direito à saúde dos beneficiários, inerente à dignidade da pessoa humana.

Para tanto, será inicialmente realizada uma diferenciação teórica entre imputação jurídica e nexo de causalidade, como pressupostos autônomos do dever de indenizar. Na sequência, será objeto de estudo a responsabilidade civil no âmbito das redes contratuais (*linked agreements*) submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, com especial atenção ao posicionamento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nesses casos. Por fim, será realizada uma análise comparativa entre esses posicionamentos e aquele adotado especificamente nas coligações contratuais relacionadas à assistência suplementar à saúde, o que permitirá aferir se há, ou não, coerência nas soluções apresentadas a essas situações.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL, O NEXO CAUSAL E A IMPUTAÇÃO JURÍDICA

A análise da responsabilidade civil nos contratos coligados da assistência suplementar à saúde não pode prescindir de um prévio estudo acerca da imputação jurídica e do nexo de causalidade, pois são precisamente esses dois elementos que vêm sendo utilizados em julgados do Superior Tribunal de Justiça para afastar ou determinar a responsabilização civil de participantes da cadeia de fornecimento, no âmbito das relações de consumo.

No plano conceitual, a responsabilidade civil é individual e recai sobre os bens daquele que contribuiu, direta ou indiretamente, isoladamente ou em coautoria, para a ocorrência do evento danoso, nos termos dos artigos 186 e 927, *caput*, e 942 do Código Civil. Apenas excepcionalmente se admite a responsabilização por ato ou fato de outrem, em hipóteses legalmente previstas, como aquelas do art. 932 do Código Civil[191]. Daí se extrai a imputação como um elemento subjetivo do ilícito, como reflexo das normas que justificam a responsabilização de alguém pelo dano ocasionado a outrem.

A concepção atual da imputação é assim definida por Alberto Pasqualotto:

"O conceito de imputação, na responsabilidade civil atual, é mais amplo: pode indicar o autor imediato da ação quando a responsabilidade tiver por pressuposto a culpa, ou um sujeito remotamente posicionado em relação ao contexto fático da verificação do dano, que será responsabilizado pela obrigação de indenizar em função do papel que desempenha, ou porque gerou o risco do dano, ou por outro fator que o legislador considerou relevante[192]."

[191] Responsável civilmente pelo dano é aquele que o pratica. Ao dizermos isso, estamos nos referindo àquele que, por ação ou omissão, esteja vinculado, em nexo causal, ao fato danoso. Em linha de princípio, a responsabilidade civil é individual. Respondemos por nossos próprios atos ou omissões. Não respondemos por ações ou omissões alheias. A responsabilidade por ato de outrem ou pelo fato da coisa (...) poderá se impor em certas situações, mas como exceção, não como regra. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil**: responsabilidade civil. 5ª ed. Savador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 544).

[192] PASQUALOTTO, Adalberto. Causalidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em

Mesmo nos casos de responsabilidade contratual, em regra, a indenização pelos danos decorrentes do inadimplemento pressupõe que este seja imputável ao devedor, consoante explana Daniel Ustárroz:

"Com o inadimplemento da obrigação, em vezes não raras, o contratante fiel sofrerá danos diretos em razão da expectativa frustrada pelo comportamento antijurídico de seu par. Nesse particular, surge a responsabilidade civil contratual para regular as relações jurídicas que, a partir do inadimplemento, podem se dar. Já se viu que não é qualquer inadimplemento dar ensejo à indenização do credor, mas tão-somente aquele provocado pelo devedor, ou melhor, que seja a ele imputável (seja em razão de comportamento ilícito, como em virtude da própria natureza da obrigação – v.g. de resultado ou de garantia, dependendo do caso)[193]*."*

Desse modo, a responsabilidade civil contratual e extracontratual têm como pressuposto uma imputação jurídica, consistente na identificação de quem é o responsável pela indenização, seja em decorrência de culpa (*lato sensu*), seja ainda em razão do risco da atividade exercida (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) ou do fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo (artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Compreendida a imputação como o elemento subjetivo do ilícito, torna-se possível diferenciá-la nexo de causalidade, pressuposto clássico do dever de indenizar, que corresponde a uma relação de causa e efeito que vincula determinada conduta ao dano. Segundo Fernando Noronha, "O nexo de causalidade é o elo que liga o dano ao fato gerador, é o elemento que indica quais são os danos que podem ser considerados como consequência do fato verificado"[194]. A demonstração do nexo causal é exigida inclusive em casos de responsabilidade objetiva como aquelas pautadas no risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e na incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigos 12 e 14), ressalvadas as hipóteses excepcionalíssimas de responsabilidade civil agravada, em que o nexo causal é dispensado quanto a danos que guardem "estreita conexão com a atividade do responsável"[195].

No que diz respeito à responsabilidade contratual, a exigência de nexo de causalidade encontra amparo no art. 403 do Código Civil, segundo o qual "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do

estacionamentos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 7, p. 185–206, 2016.

[193] USTÁRROZ, Daniel. **A responsabilidade contratual no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003, p. 157.

[194] NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações** 3. Ed.São Paulo: Saraiva, 20210, p. 499.

[195] NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações** 3. Ed.São Paulo: Saraiva, 20210, p. 667.

disposto na lei processual"[196]. Especificamente nas relações de consumo, a aferição do nexo causal se dá quando constatada a existência de "um vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço"[197].

A partir do que se expôs, tem-se que a responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual, nas relações estritamente civis ou inseridas no mercado de consumo, exige um nexo de imputação, pautado na culpa ou no risco relativo ao exercício de determinada atividade, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, sem os quais não há amparo para o dever de indenizar.

Com base nessas premissas, o presente artigo se lança à análise da responsabilidade civil das operadoras de saúde por erros ou falhas na prestação de serviço cometidos por parte de médicos e hospitais credenciados, em um estudo comparativo relativamente a outros contratos coligados submetidos à legislação consumerista, no intuito de aferir se há, ou não, coerência nas soluções apresentadas a essas situações.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CONTRATOS COLIGADOS SUBMETIDOS À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA

Partindo da distinção entre nexo de causalidade e imputação jurídica, é preciso advertir que a análise acerca da responsabilidade civil e configuração de seus pressupostos torna-se ainda mais complexa em relação às redes contratuais – dentre as quais se inserem as relações mantidas na assistência suplementar à saúde. Entende-se por coligação contratual a existência de um ou mais "contratos estruturalmente diferenciados, todavia, unidos por um nexo funcional-econômico que implica consequências jurídicas"[198]. Nessa coligação, embora se possa visualizar cada um dos contratos da rede de modo individualizado (com seu próprio objeto, partes contratantes e causa), é preciso também apreendê-los como conjunto, ou seja, como totalidade complexa que possui causa própria, relacionada à operação econômica unitária[199].

As dificuldades relacionadas à pluralidade de sujeitos e de relações contratuais são ainda

[196] Embora esse dispositivo faça menção à causalidade direta, prepondera o entendimento de que é aplicável a teoria da causalidade adequada, de modo que "haverá nexo causal em toda situação que, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente adequadamente poderia produzir o dano". ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. **Código Civil comentado**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 576.

[197] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 118.

[198] LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 129.

[199] PENTEADO, Luciano de Camargo. Redes contratuais e contratos coligados. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio (Coord.). **Direito contratual**: temas atuais. São Paulo: Método, p. 484-485.

ampliadas pela ausência de previsão legal expressa acerca das coligações contratuais e das consequências de seu inadimplemento[200], bem como pela existência de substanciais diferenças quanto à origem, intensidade e vínculo de cada modalidade de rede contratual[201].

Nesse sentido, para fins de resolução contratual ou mesmo de oposição de exceção de contrato não cumprido, aponta-se que se deve analisar o grau de interdependência entre as relações contratuais e em que medida o não cumprimento das obrigações de um dos contratos coligados impacta nas obrigações estabelecidas no outro contrato daquela mesma rede[202].

Já no tocante ao dever de indenizar, o entendimento é de que os nexos de imputação jurídica também devem considerar a operação econômica como um todo, razão pela qual é possível a responsabilização solidária de integrante da rede por danos ocasionados pelo inadimplemento ou falha na prestação dos serviços de outro fornecedor e em relação jurídica da qual não participou diretamente, em uma exceção à relatividade dos efeitos dos contratos[203].

Especificamente em relação a contratos conexos inseridos no mercado de consumo, a responsabilidade solidária dos integrantes pode decorrer: (i) do fato de pertencerem à mesma cadeia de fornecimento, à luz do que dispõem os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) quando houver coautoria ou corresponsabilidade na causação do dano, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC; (iii) da responsabilidade do fornecedor dos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, nos termos do art. 34 do CDC.

A doutrina consumerista costuma conferir interpretação ampla à expressão "fornecedores" contida nos artigos 12 e 14 do CDC, de modo a responsabilizar a totalidade dos integrantes da cadeia de fornecimento de determinado produto ou serviço, considerando-os solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados ao consumidor, ressalvado o direito de regresso em face daquele que deu causa à lesão[204]. Ainda nesse aspecto, não obstante haja aqueles que atribuem uma interpretação mais restritiva a essa responsabilidade para o caso de comerciante de produtos – diante da redação do art. 13 do CDC,

---

[200] AMORIM, Fernando de Souza; SANTOS, Paulo Marcio Reis. Responsabilidade civil nos contratos coligados. In: FIUZA, César Augusto de Castro; CORRÊA, Cláudia Franco; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). **Direito civil contemporâneo I [livro eletrônico].** Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 252-255.

[201] LEONARDO, Rodrigo Xavier, Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). **Contratos empresariais:** fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 350-351.

[202] A exceção de contrato não cumprido em relações coligadas é tema analisado por TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. Exceção de contrato não cumprido na coligação contratual. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–26, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/746. Acesso em: 10 mar. 2025.

[203] KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexo**s: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 257-271.

[204] MARQUES, Cláudia; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 708.

que apenas prevê a responsabilidade solidária do comerciante quando ele próprio deu causa ao vício no produto ou quando não é possível identificar o fabricante, o construtor, o produtor e o importador[205] – há quem defenda a necessidade de se aplicar analogicamente essa restrição ao fornecimento de serviços, afastando a responsabilidade de um dos fornecedores quando não houver ingerência ou nexo de causalidade relativamente ao dano ocasionado ao consumidor[206].

No plano empírico, diversos casos envolvendo a responsabilidade civil de fornecedores em redes contratuais submetidas à legislação consumerista chegaram à análise do Superior Tribunal de Justiça, além da própria discussão a respeito da responsabilidade das operadoras de plano de saúde pelos danos resultantes de erro de seus credenciados[207].

Em célebre caso envolvendo a aquisição de pacote turístico, houve a condenação solidária da agência de viagens pelos danos ocasionados ao consumidor em decorrência de acidente ocorrido em piscina do hotel – a que se atribuiu falha na prestação dos serviços por violação ao dever de informação –, a pretexto de ser ela a organizadora da viagem e por *culpa in eligendo*, ou seja, pela escolha de seu parceiro comercial[208].

Em contrapartida, também em redes contratuais relacionadas a turismo, afastou-se a responsabilidade da agência de viagens que realizou a venda de passagens aéreas pelo extravio de bagagem, sob os fundamentos de que atuou como mera intermediadora entre o consumidor e os demais fornecedores e não poderia suportar risco da atividade desempenhada pela companhia aérea. Em suma, a imputação de responsabilidade à integrante da cadeia de fornecimento foi afastada por se tratar de fato "independente e autônomo, que de modo algum poderia ter sido controlado ou evitado por ela", com base em uma interpretação conjugada entre os artigos 7º, parágrafo único, 12, 13, 14 e 25, §1º, do CDC[209].

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afastado a responsabilidade solidária da intermediadora de venda de passagens por cancelamento de voo e

[205] CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2019, p. 625.

[206] Essa interpretação analógica foi adotada pelo voto vencedor proferido pelo Min. Moura Ribeiro em: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.994.563/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022.

[207] O estudo empírico pautou-se na análise de todos os acórdãos encontrados na busca de conceitos-chave na pesquisa de jurisprudência disponibilizada no site Superior Tribunal de Justiça, considerando os seguintes critérios: "redes contratuais" e solidária; "redes contatuais" e solidariedade; "rede contratual" e solidária; "rede contratual" e solidariedade; "contratos conexos" e solidária; "contratos conexos" e solidariedade; "coligação contratual" e solidariedade; "coligação contratual" e solidária; "contratos coligados" e solidária; "contratos coligados" e solidariedade. Foram também utilizados como referência casos notórios envolvendo coligações contratuais e julgados pelo STJ, ainda que sem referência expressa às redes contratuais.

[208] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 287.849/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/4/2001, DJ de 13/8/2001, p. 165.

[209] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.994.563/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022, p. 31.

incumprimento do contrato de transporte aéreo, por reputar que não há qualquer ingerência da agência de viagens sobre tal atividade[210]. A responsabilização solidária tem sido admitida somente nos casos em que se verifica alguma falha na prestação dos serviços pela própria agência de viagens: em recente julgado, atribuiu-se responsabilidade solidária entre agência de turismo e empresa de cruzeiro por falha no dever de informar o consumidor sobre o horário de embarque, apontando-se que "as agências de turismo exercem diversos papeis na cadeia de fornecimento ou de consumo, de modo que pode haver diferenças na sua responsabilidade por um eventual acidente de consumo, devendo as particularidades de cada relação ser analisadas à luz do CDC"[211].

A limitação à responsabilidade solidária em redes contratuais direcionadas ao mercado de consumo se apresenta também nos casos de financiamento bancário para a aquisição de bens. Em situação envolvendo mútuo feneratício coligado à aquisição de móveis planejados, diante da inexecução de obrigação da lojista, que encerrou suas atividades sem entregar os móveis ao consumidor, houve o reconhecimento de responsabilidade solidária da instituição financeira exclusivamente quanto ao reembolso dos valores por ela efetivamente recebidos (sem alcançar a entrada paga à lojista). Na fundamentação do voto vencedor, não obstante se tenha consignado a total interligação entre o contrato de mútuo e o contrato de compra e venda, com a resilição simultânea dos dois negócios jurídicos, adotou-se a compreensão de que essa vinculação não seria suficiente para unificar os efeitos da responsabilização civil às distintas fornecedoras, diante das características próprias de cada contrato. Consta da fundamentação o seguinte trecho:

"Denota-se, portanto, inviável responsabilizar solidariamente a financeira pelos valores despendidos pelos consumidores, uma vez que, ao manter o contrato coligado, não se comprometeu a fornecer garantia irrestrita para a transação, mas sim balizada pelos benefícios dela advindos, ou seja, no caso, nos termos da cessão de crédito operada, que não abarca os valores pagos à título de entrada diretamente ao lojista. A essa prática denomina-se risco-proveito do negócio. É a reciprocidade entre os riscos e os benefícios que permitem a verificação dos limites da responsabilidade civil, principalmente quando as instâncias ordinárias não traçaram existir culpa da instituição financeira no desfazimento dos ajustes.

[210] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.654/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023. Cita-se, ainda: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 758.184/RR, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 6/11/2006, p. 332.

[211] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 2.166.023/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.

Esse entendimento, por óbvio, não afasta a incidência das normas consumeristas na espécie (súmula 297/STJ), mormente porque a exceção do contrato não cumprido pode ser oposta ao banco em razão da interdependência entre os ajustes coligados.

Entretanto, a circunstância de o contrato de financiamento sucumbir diante do inadimplemento do lojista não transforma a casa bancária em garante universal de todos os valores despendidos pelos autores, principalmente porque a repetição do indébito limita-se àquilo que efetivamente foi desembolsado - seja dos consumidores para com a financeira, seja desta para com a lojista. A responsabilidade do banco fica limitada, portanto, à devolução das quantias que percebeu, pois a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes. No que tange à intenção das partes, ponto já exposto acima, inviável cogitar em solidariedade. Igualmente impraticável é a aplicação, na hipótese, do artigo 7º, parágrafo único do CDC, haja vista que, em momento algum, aventou-se ter a financeira perpetrado qualquer ofensa aos autores[212]*."*

Em sentido similar, em casos de mútuo feneratício para aquisição de veículo automotor, tem-se admitido a responsabilização solidária entre instituição financeira e vendedora pela resolução do contrato de compra e venda, apenas nos casos em que a financeira pertence à montadora fabricante[213].

Merece destaque, ainda, situação em que foi afastada a responsabilidade solidária de instituição financeira por vícios na construção de imóvel, cuja obra foi financiada por meio do Sistema Financeiro de Habitação, por ausência de ingerência sobre o empreendimento. Segundo consta da ementa do acórdão, em caso de estrita atuação como agente financeiro, sem participação na execução da obra, não é possível a responsabilização da financiadora por vícios na construção, pois "Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato"[214].

---

[212] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.127.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 15/8/2014. O mesmo raciocínio foi adotado no seguinte caso: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021.

[213] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.519.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 25/11/2016; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021; BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.

[214] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.102.539/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 6/2/2012. Registra-se, ainda: BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.611.226/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.

Na mesma lógica, afastou-se a responsabilidade solidária de empresa de administração hoteleira pela existência de vícios construtivos de unidades imobiliárias integrantes de um empreendimento que seria futuramente destinada à hotelaria[215].

O estudo desses casos permite observar que, mesmo nas relações de consumo, há diversas situações envolvendo coligações contratuais nas quais, embora não se desconsidere a causa relativa à operação econômica em sua totalidade – ou seja, a causa sinalagmática[216] -, o dever de indenizar não é atribuído de modo absoluto a todos os integrantes da rede, pois são igualmente consideradas as limitações obrigacionais de cada contrato coligado e o nexo de causalidade, para além da imputação jurídica que decorre dos já mencionados artigos 7º, parágrafo único, 12, 13, 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não se nega, nesse ponto, a existência de acórdãos que fundamentam a responsabilização solidária de fornecedores integrantes de relações contratuais coligadas, pela falha na prestação dos serviços prestados por outrem, com base na teoria da aparência[217], na existência de um grupo econômico[218] entre os fornecedores coligados ou, ainda, em uma interpretação lata que imputa a responsabilidade a todos os integrantes da cadeia de fornecimento[219], com amparo na já mencionada doutrina consumerista.

De modo geral, porém, a análise das decisões judiciais permite concluir que a imputação de responsabilização solidária ao fornecedor que não é parte da relação contratual cujo descumprimento ocasionou os danos ao consumidor, não tem se pautado somente no fato de integrar a cadeia de fornecimento, mas também na existência de coautoria[220] ou de algum vínculo de controle ou ingerência sobre a conduta lesiva[221], a evidenciar o nexo de causalidade.

É sob essa perspectiva que se lançará o olhar sobre as redes contratuais relacionadas à assistência privada à saúde e ao entendimento

[215] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.836.912/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 12/11/2020.

[216] KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 257-271.

[217] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020.

[218] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 1.804.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.

[219] Nesse sentido, há precedente que imputou a responsabilidade a todos os sites que permitiram a veiculação de anúncio danoso à imagem do consumidor, inclusive o provedor de domínio (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 997.993/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 6/8/2012). Atualmente, porém, tem-se compreendido que a responsabilidade dos provedores é meramente subsidiária e apenas se dá em caso de descumprimento de ordem judicial específica, nos termos do art. 21 do Marco Civil da Internet (Lei n. 12965/2014) (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 2.025.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023).

[220] AMORIM, Fernando de Souza; SANTOS, Paulo Marcio Reis. Responsabilidade civil nos contratos coligados. In: FIUZA, César Augusto de Castro; CORRÊA, Cláudia Franco; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). **Direito civil contemporâneo I** [livro eletrônico]. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 256.

[221] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.785.802/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019.

que reconhece a responsabilidade solidária das operadoras por erro de seus credenciados.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE

As relações mantidas na assistência suplementar à saúde inequivocamente se encadeiam na forma de coligações contratuais: são firmados, paralelamente, contratos entre beneficiário e operadora de planos de saúde; entre esta e cada médico ou hospital conveniado; entre o beneficiário e o médico que o atende; e entre o beneficiário e as entidades credenciadas. Cada uma dessas relações possui causa, direitos e obrigações específicos, ainda que os contratos, em seu conjunto, sejam destinados à prestação privada de assistência à saúde.

De modo sucinto, as operadoras são responsáveis pelo credenciamento das entidades hospitalares e médicos, e, posteriormente, pela intermediação do pagamento da remuneração pelos serviços prestados pelos credenciados aos beneficiários, ao passo que os profissionais de saúde e entidades credenciadas são os responsáveis pela prestação da assistência à saúde diretamente aos beneficiários.

Quanto à incidência da legislação consumerista a esses contratos coligados, conquanto haja respeitável posicionamento contrário à sua aplicabilidade à atividade médica em sentido estrito[222], o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços médicos[223], ainda que seja necessária a demonstração de culpa para a responsabilização por erro médico, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC. Além disso, o art. 35-G da Lei 9.656/1998 dispõe acerca da aplicação subsidiária do CDC às relações entre beneficiários e operadoras de planos de saúde, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a fixar, na súmula n. 608, o entendimento de que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".

---

[222] "O dano médico deve ser apreciado a partir da análise do elemento subjetivo, da culpa, quer seja o profissional vinculado a estabelecimento hospitalar ou não. Objetarão os estudiosos das relações de consumo que a conclusão contraria o sistema do Código de Defesa do Consumidor, inteiramente voltado à responsabilidade objetiva. Dirão, mais, que, em havendo culpa do médico, o hospital poderá voltar-se, por direito de regresso, contra seu empregado. Acrescentarão, por fim, que ao consumidor-vítima interessa pleitear o ressarcimento da pessoa jurídica economicamente mais poderosa. Contrapõem-se a tais objeções os seguintes argumentos: a responsabilidade objetiva não se coaduna com a atividade médica, dada a singularidade do serviço prestado: curar os enfermos, salvar vidas; se houver culpa do médico, nada impede que o lesado proponha a demanda em face de ambos, pessoa física ou jurídica ou, de apenas um deles". NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade civil do médico**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 234.

[223] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.616.060/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

A responsabilidade civil dos integrantes da rede de assistência suplementar à saúde é contratual e pode ser bipartida em situações jurídicas distintas[224]: (a) inadimplemento da operadora de plano de saúde quanto às obrigações a ela concernentes, a exemplo da cobertura de procedimentos e medicamentos ou ainda quanto à averiguação de capacitação técnica de seus credenciados; (b) inadimplemento dos médicos ou dos hospitais próprios ou credenciados na prestação dos serviços ao consumidor (erro médico e defeito na prestação de serviços).

O presente artigo se debruça especificamente sobre a imputação jurídica de responsabilidade às operadoras de planos de saúde, por danos que sejam decorrentes de erro dos profissionais de saúde ou falha na prestação dos serviços pelos hospitais credenciados.

Classicamente, entende-se que a responsabilização solidária se justifica se houver algum vínculo de subordinação ou mesmo ingerência sobre os serviços prestados. Trata-se, assim, de compreensão consentânea com aquela que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça às redes contratuais submetidas ao CDC, conforme análise realizada no tópico anterior.

A propósito, discorre Luciano de Camargo Penteado, especificamente a respeito das redes contratuais que se formam no âmbito da assistência suplementar à saúde:

"Assim, nos contratos de plano de saúde, existe desde a prestação de serviços entre paciente e clínica, outra relação entre paciente e operadora e uma terceira entre a operadora e a clínica. Ao fazer uso do plano, as três relações são atuadas de modo unitário, instantaneamente. Esse aspecto caracteriza uma rede contratual. Assim, por exemplo, têm sido condenadas empresas de plano de saúde por má prestação de serviços dos profissionais que credencia, nada obstante não sejam parte da relação jurídica.(...)

A imputação de responsabilidade a sujeitos diversos daqueles a quem se imputaria de acordo com as regras tradicionais da responsabilidade civil se dá quando se verifica forte dependência e controle daquele a quem se vai imputar a responsabilidade[225]."

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que "a operadora de plano de saúde responde solidariamente pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços pelos profissionais médicos credenciados"[226],

[224] LOUREIRO, Francisco Eduardo. Planos e seguros de saúde. In: Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007, 329-330.

[225] PENTEADO, Luciano de Camargo. **Redes contratuais e contratos coligados**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito contratual: temas atuais. São Paulo: Método, p. 483-484.

[226] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.730.479/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025. No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.836.912/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 12/11/2020.

independentemente de aferição da subordinação ou controle sobre esses profissionais. Essa compreensão decorre, em geral, de uma interpretação ampliativa da expressão "fornecedor" contida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento adotado pela doutrina consumerista e retratado no tópico anterior; ou, ainda, por se reconhecer *culpa in eligendo*, já que *"*é determinado que o consumidor opte por escolher o profissional ou o estabelecimento em uma rede credenciada ou referenciada", cabendo à operadora o dever de "selecionar profissionais de boa reputação e adequado conhecimento e destreza técnica"[227].

No plano doutrinário, defende-se também a responsabilização solidária com base na própria existência de coligação contratual[228] ou ainda na compreensão de que há, na assistência suplementar à saúde, uma garantia da operadora quanto aos serviços prestados ao beneficiário:

"a organização sistemática e em cadeia da medicina pré-paga, não mais como seguro de risco, mas como serviço garantido de prestação em caso de evento à saúde deixa clara a responsabilidade entre o organizador da cadeia (fornecedor indireto, mas contratante) e o prestador de serviços médicos (fornecedor direto, médico, hospital, clínica, contratante interno da cadeia de fornecimento de serviços de saúde)[229]*. "*

Entretanto, ainda que se considere a responsabilidade da operadora de plano de saúde pela rede credenciada e a garantia quanto à qualidade e segurança dos serviços prestados ao beneficiário – a exemplo do que dispõem os artigos 3º, § 4º, e 4º, II, da Resolução Normativa n 567/2022 da Agência Nacional de Saúde –, é preciso perquirir se referida garantia pode ser considerada absoluta e universal em relação a todo e qualquer evento – ou seja, sobre qualquer intercorrência na assistência suplementar à saúde, esteja ou não sob sua ingerência – ou se ela diz respeito à fiscalização e observância de parâmetros e condições referentes à qualificação dos prestadores integrantes da rede credenciada – fatores objetivos que poderiam e deveriam ser observados, fiscalizados e controlados pelas operadoras.

Considerada a orientação que vem sendo predominantemente adotada em outras coligações contratuais submetidas à legislação consumerista, não seria possível responsabilizar a operadora por atos que estão fora de sua

[227] PFEIFFER, Castellanos. Planos de saúde e direito do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; SCHMITT, Cristiano Heineck; LOPES, José Reinaldo de Lima [et al.] (Coord.). **Saúde e responsabilidade 2**: a nova assistência privada à saúde. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 59.

[228] "Quer parecer que, na casuística aludida, especialmente de terceirização, na área da saúde, as hipóteses figuradas estejam cobertas, justamente, pela realidade jurídica dos contratos coligados ou redes contratuais. Menos por uma questão de preposição, portanto, essa a razão bastante à responsabilização do hospital por ato de médico que opera em suas dependências, ou do plano de saúde por ato de estabelecimento credenciado". GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Terceirização nos serviços prestados na área da saúde. In: Regina Beatriz Tavares da (Coord.). Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54.

[229] MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 550-551.

ingerência: a responsabilização solidária de um dos fornecedores por ato praticado exclusivamente por outro exige a demonstração da existência de um grupo econômico, coautoria na causação do dano ou, ainda, alguma ingerência ou controle sobre a atividade danosa, a evidenciar o nexo de causalidade.

Essa é a compreensão que vem sendo adotada pela doutrina e pela jurisprudência em outros casos de coligação contratual relacionados à prestação de serviços de saúde: tem-se afastado a responsabilização solidária de hospitais por erros médicos cometidos em suas dependências, quando não há vínculo empregatício ou relação de subordinação entre o médico e o hospital. O fundamento para essa compreensão é a distinção das obrigações relativas a cada um dos contratos de prestação de serviço e a ausência de coautoria ou ingerência do hospital relativamente à prestação de serviços médicos, ainda que seja certo o caráter lucrativo, bem como a necessidade da coligação para que a própria assistência à saúde seja prestada.

A propósito do tema, registra-se o entendimento de Miguel Kfouri Neto, em obra clássica a respeito do direito médico:

"se o hospital apenas cede suas instalações, ainda que aufira lucro com isso (anormal seria a cessão a título gratuito), e aí cessa a vinculação do estabelecimento à atuação do profissional, o reconhecimento da responsabilidade solidária revela-se injurídico. Enfatize-se que, comprovada a falha de algum serviço inerente ao hospital, ou de preposto do estabelecimento, colocado à disposição do cirurgião, ausentar-se-ia qualquer dúvida. Simples cessão de instalações, sem quaisquer outras implicações, é insuficiente para se caracterizar a responsabilidade solidária"[230]

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a responsabilidade de hospital por falha na prestação dos serviços pelo médico (erro médico), nos casos em que não há subordinação entre os profissionais e a mantenedora do hospital em que os serviços foram prestados[231]. O fundamento utilizado é o de que são "atos técnicos praticados pelos médicos, sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital", os quais "são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (artigo 14, § 4º, do CDC)"[232].

Com base nesse raciocínio, o fato de a operadora de planos de saúde realizar o credenciamento de médicos e hospitais para

[230] NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade civil do médico**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 139

[231] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp n. 351.178/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 31/5/2012.

[232] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011.

atendimento a seus beneficiários não parece suficiente, por si, para sustentar a imputação jurídica da responsabilidade solidária por erros ou falha na prestação dos serviços de seus credenciados, quando inexistente coautoria ou ingerência sobre a atuação específica desses prestadores junto aos beneficiários.

Não se desconsidera, como anteriormente explanado, a existência de interpretação ampla da expressão fornecedores, de modo a se reconhecer a imputabilidade jurídica da responsabilidade a todos os integrantes da cadeia de fornecimento. É de se questionar, porém, se é possível admitir essa imputação sem que haja correlação entre o agir de um dos integrantes dessa cadeia e os danos ocasionados ao consumidor, notadamente porque, como visto, o nexo de causalidade corresponde a pressuposto autônomo da responsabilidade civil, cuja demonstração é exigida mesmo nos casos de responsabilidade objetiva, sendo necessário que "o dano advenha efetivamente da falha do serviço"[233].

Nesse ponto, os precedentes analisados no tópico anterior permitiram averiguar, sob uma perspectiva geral, que a imputação da responsabilidade não tem sido aplicada de modo absoluto, pois são igualmente analisadas a participação direta do coligado na causação do dano (coautoria) ou, ainda, a existência de alguma ingerência sobre a prestação do serviço defeituoso.

No âmbito da assistência suplementar à saúde, conquanto seja inegável a atuação das operadoras de plano de saúde na organização e viabilização do sistema – ao manter a rede credenciada e intermediar a cobertura de procedimentos, bem como a remuneração dos profissionais e entidades pelos serviços prestados aos beneficiários dos planos contratados – e ainda que não se olvide da natureza sensível do direito à saúde, diretamente vinculado à dignidade humana, não se pode negar que o âmbito de ingerência sobre a prestação dos serviços pelos médicos e equipes médicas das entidades credenciadas é restrito.

Quanto à formação da rede credenciada, ainda que a operadora mantenha o rol de prestadores disponíveis à escolha do consumidor, não há, em regra, a imposição de determinado profissional ao beneficiário e não é admitida a ingerência ou o controle da operadora sobre as condutas e tratamentos prescritos pelos médicos a seus pacientes/beneficiários[234], o que fragiliza o nexo de causalidade quanto aos atos técnicos por estes praticados.

---

[233] NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade civil do médico.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 99.

[234] A impossibilidade de ingerência do plano de saúde sobre a atuação médica, por não encontrar amparo na Lei dos Planos de Saúde, é assente na jurisprudência e fundamentou, até muito recentemente, o reconhecimento da ilegitimidade da recusa no fornecimento de tratamentos experimentais. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.769.557/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018).

Além dessas limitações, especificamente quando se trata de cooperativas médicas, nota-se uma dificuldade em se imputar a responsabilidade até mesmo por culpa *in eligendo,* pois se tem interpretado que o sistema de portas abertas permite o ingresso, como cooperado, de qualquer um que atenda aos requisitos de qualificação, ressalvados os casos de demonstração de inviabilidade técnica do aumento de número de cooperados[235]. Diante desse contexto, uma vez que a cooperativa não poderá obstar o ingresso de novos associados quando preenchidos critérios impessoais, qualificação técnica e aderência aos propósitos sociais, além de não poder interferir na atuação e autonomia destes na definição das condutas terapêuticas, não se verifica a ingerência a permitir a sua responsabilidade por *culpa in eligendo*.

Pode-se notar, quanto a esse ponto, certa similaridade entre o credenciamento de prestadores pelas operadoras de planos de saúde com aquele realizado pelos hospitais na formação de seu corpo clínico, sem que, neste último caso, se reconheça a possibilidade de imputação jurídica de responsabilidade solidária, como se pode observar:

"Não se fala em admissão [da responsabilidade solidária] quando na relação médico/hospital existe mero ato de credenciamento, consistente na verificação, pelo hospital, dos pressupostos mínimos para que seja autorizada a atuação do referido profissional em suas dependências, como, por exemplo: exibição de diplomas e títulos. Trata-se, como já dito, de providência meramente administrativa, cuja execução segue orientação do Conselho Federal de Medicina. Alçar o ato de mero credenciamento ao status de admissão é extrapolar o limite do razoável e, com isso, criar uma cadeia infindável de legitimados, pois, nesse caso, estar-se-a admitindo a imputação não só ao hospital, mas também à instituição que concedeu o título de especialista ao médico; ao Conselho Regional de Medicina que o habilitou; à universidade que lhe conferiu grau e, assim, regressivamente"[236].

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o mero fato de o profissional médico estar cadastrado no hospital não justificaria a responsabilização deste por erro na prestação dos serviços médicos:

[235] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AgInt no REsp 1.849.327/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021; AgInt no AREsp n. 2.261.071/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.

[236] LUTZKI, Daniela Courtes. Dos médicos com e sem vínculo de subordinação e a legitimidade passiva solidária do nosocômio. In: ROSENVALD, Nelson [et al.] (Coord.). Responsabilidade civil e medicina. 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021, p. 139.

"O cadastro que os hospitais normalmente mantêm de médicos que utilizam suas instalações para a realização de cirurgias não é suficiente para caracterizar relação de subordinação entre médico e hospital. Na verdade, tal procedimento representa um mínimo de organização empresarial. O conceito de preposta não se amolda a um simples cadastro, vai bem além, pois pressupõe que uma pessoa desenvolva atividade no interesse de outra, sob suas instruções, havendo, portanto, caráter de subordinação"[237]

Diante desse cenário, consideradas as obrigações de cada um dos integrantes da cadeia de fornecimento, o risco atribuível a cada uma delas e a impossibilidade de ingerência da operadora quanto aos atos técnicos relativos à prestação dos serviços médicos, é possível questionar o entendimento acerca da responsabilização solidária das operadoras de planos de saúde por erros prestados por médicos e entidades por ela credenciados, em especial quando não ha vínculo empregatício ou relação de subordinação.

A propósito do tema, faz-se menção ao que apontava Rui Stoco nos primeiros anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor:

"Não nos parece que em qualquer das hipóteses enumeradas se possa afirmar, de pronto, a responsabilidade da entidade de assistência médica, seja quando impõe ao contratante e beneficiário do plano de saúde a utilização de hospitais e médicos por ela mantidos, seja quando o credencia, ou quando lhe dá opção de escolha.

(...)

Colha-se o derradeiro exemplo, dentre os possíveis: a empresa de assistência médica assegura aos seus associados a escolha de alguns hospitais (ou médicos) por ela credenciados, em razão de convênio previamente firmado. Desse modo, o beneficiário ou paciente escolhe, dentre os hospitais credenciados, aquele que melhor atende aos seus interesses.

Nessa hipótese, não há como inferir responsabilidade senão e apenas do hospital (ou médico), caso o paciente sofra danos por ato culposo de seus prepostos (médicos e funcionários), com direito de regresso contra estes.

Não há como estabelecer liame de causalidade entre a empresa que contratou o plano de saúde e o dano sofrido pelo associado[238]*."*

De fato, mesmo que se admita a imputação jurídica da responsabilidade em razão da causa que ampara a rede contratual no âmbito da assistência suplementar à saúde, nas situações em que não há ingerência ou subordinação dos profissionais de saúde credenciados ou vinculados

[237] BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 351.178/SP, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe de 24/11/2008.

[238] STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 303-304.

a hospitais credenciados, torna-se difícil sustentar o nexo de causalidade relativamente a erro médico, a justificar a responsabilização solidária das operadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou analisar e problematizar a responsabilização civil das operadoras de planos de saúde por erros cometidos por seus credenciados no âmbito da prestação de serviços médicos e hospitalares.

A partir da diferenciação entre imputação jurídica e nexo de causalidade como pressupostos autônomos do dever de indenizar, foi analisada a responsabilização civil dos fornecedores integrantes de redes contratuais submetidas à legislação consumerista, com especial atenção às soluções apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Conquanto tenham sido identificados acórdãos que imputam indistintamente a responsabilidade solidária a todos os fornecedores integrantes de relações contratuais coligadas, constatou-se que, de modo geral, a imputação de responsabilidade solidária aos coligados que não deram ensejo ao descumprimento contratual não tem se pautado apenas no fato de integrarem a cadeia de fornecimento, mas também na existência de coautoria ou de algum vínculo de controle ou ingerência sobre a conduta lesiva, a evidenciar o nexo de causalidade.

No âmbito da assistência suplementar à saúde, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado a responsabilidade solidária das operadoras de planos de saúde por erro médico ou falha na prestação dos serviços hospitalares, o posicionamento adotado em outras redes contratuais submetidas ao CDC permite problematizar esse entendimento, consideradas as obrigações de cada um dos integrantes da cadeia de fornecimento, o risco relativo a cada uma delas e a impossibilidade de ingerência da operadora quanto aos atos técnicos relativos à prestação dos serviços médicos e até mesmo quanto ao próprio credenciamento de cooperados.

Sob essa perspectiva, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 12, 13, 14 e 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade solidária se mostra inegável nas circunstâncias em que se nota ou a participação direta da operadora de plano de saúde na atividade lesiva ou sua ingerência sobre aquele que cometeu a falha: quando há ato da própria operadora que culmina ou contribui para a ocorrência do evento danoso, a exemplo da própria ausência de conferência da capacitação técnica dos credenciados; quando se trata de hospital diretamente vinculado e mantido pela operadora; quando o erro médico foi cometido por profissional que detenha vínculo empregatício com esta; ou ainda em caso no qual há a imposição, pela operadora de plano de saúde, de determinado prestador de serviço ao paciente.

Não obstante, a imputação jurídica dessa responsabilidade deve ser apreendida com cautela nos casos em que as operadoras não concorreram para o evento lesivo e não possuem ingerência sobre a atuação técnica dos médicos e hospitais conveniados, haja vista a fragilização do

nexo de causalidade exigido como requisito autônomo do dever de indenizar.

REFERÊNCIAS BIBLOGRÁFICAS

AMORIM, Fernando de Souza; SANTOS, Paulo Marcio Reis. Responsabilidade civil nos contratos coligados. In: FIUZA, César Augusto de Castro; CORRÊA, Cláudia Franco; LISBOA, Roberto Senise (Coord.). **Direito civil contemporâneo I** [livro eletrônico]. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 242-260.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AgInt no REsp 1.849.327/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/04/2021, DJe 16/04/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 1.804.311/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.261.071/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp n. 2.730.479/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.654/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp n. 351.178/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/3/2012, DJe de 31/5/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.519.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 25/11/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.616.060/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.611.226/SE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 287.849/SP, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 17/4/2001, DJ de 13/8/2001, p. 165.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 351.178/SP, relator Ministro Massami Uyeda, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2008, DJe de 24/11/2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 758.184/RR, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 26/9/2006, DJ de 6/11/2006, p. 332.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 997.993/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 6/8/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.102.539/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão Ministra Maria

Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 6/2/2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.127.403/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 15/8/2014.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.145.728/MG, Rel. p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.06.2011, DJe de 08.09.2011.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.358.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.406.245/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.769.557/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.785.802/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 6/3/2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.836.912/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 12/11/2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.994.563/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 2.025.712/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 24/3/2023.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 2.166.023/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. Barueri: Atlas, 2019.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. Planos e seguros de saúde. In: Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Responsabilidade civil**: responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007, 293-336.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil:** responsabilidade civil. 5ª ed. Savador: Ed. JusPodivm, 2018.

FRANCISCO, Carolina Cardoso. **Saúde suplementar**: preservação e sustentabilidade. In: GOLDEBERG, Ilan: JUNQUEIRA, Thiago (Coord.). Direito dos seguros em movimento. Indaiatuba: Editora Foco, 2024, pp. 257-363.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Terceirização nos serviços prestados na área da saúde. In: Regina Beatriz Tavares da (Coord.). **Responsabilidade civil:** responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 35-55.

KONDER, Carlos Nelson. **Contratos conexos**: grupos de contratos, redes contratuais e contratos coligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. **Redes contratuais no mercado habitacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEONARDO, Rodrigo Xavier, Contratos coligados, redes contratuais e contratos conexos. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). **Contratos empresariais**: fundamentos e princípios dos contratos empresariais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 343-382.

LUTZKI, Daniela Courtes. Dos médicos com e sem vínculo de subordinação e a legitimidade passiva solidária do nosocômio. In: ROSENVALD, Nelson [et al.] (Coord.). **Responsabilidade civil e medicina.** 2 ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MARQUES, Cláudia; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade civil dos hospitais**: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

NETO, Miguel Kfouri. **Responsabilidade civil do médico**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PASQUALOTTO, Adalberto. Causalidade e imputação na responsabilidade civil objetiva: uma reflexão sobre os assaltos em estacionamentos. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S. l.], v. 7, p. 185–206, 2016. Disponível em: https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/21. Acesso em: 28 fev. 2025.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Redes contratuais e contratos coligados**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, TARTUCE, Flávio (Coord.). Direito contratual: temas atuais. São Paulo: Método, 2007, p. 463-492.

PFEIFFER, Castellanos. Planos de saúde e direito do consumidor. In: MARQUES, Cláudia Lima; SCHMITT, Cristiano Heineck; LOPES, José Reinaldo de Lima [et al.] (Coord.). **Saúde e responsabilidade 2:** a nova assistência privada à saúde. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 15-70.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. vol. 8. ano 3, p. 115-137. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016.

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. Responsabilidade civil: teoria geral. Idaiatuba: Editora Foco, 2024.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; NANNI, Giovanni Ettore. Exceção de contrato não cumprido na coligação contratual. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1–26, 2021. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/746. Acesso em: 10 mar. 2025.

USTÁRROZ, Daniel**. A responsabilidade contratual no novo Código Civil**. Rio de Janeiro: AIDE, 2003.